



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071020-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada LUCIA DE FATIMA VIANA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28696

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2071020-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A.

AGRAVADA: LÚCIA DE FÁTIMA VIANA LIMA

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

MM. JUIZ “A QUO”: DOMINGOS PARRA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Anulatória e Indenizatória com pedido de liminar. Empréstimo consignado. Decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos das parcelas relativas aos empréstimos indicados na Exordial. Inconformismo do Banco Réu. Acolhimento em parte. Negativa de realização dos empréstimos consignados. Descontos em benefício previdenciário. Verba de caráter alimentar. Em sede de cognição sumária, estão preenchidos os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da liminar, em especial porque não se pode exigir da Autora prova de fato negativo. Astreintes. Montante deve ser fixado de acordo com as características do caso concreto. Valor da multa única fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inviabilidade. Valor fixado de forma exacerbada. Limitação que deve ser arbitrada em razão da natureza coercitiva, e não indenizatória, da multa cominatória. Quantia reduzida a R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada ato de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressalvada, contudo, a possibilidade de majoração ou fixação de outras medidas coercitivas, diante das circunstâncias do caso concreto. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 49 (Autos principais), que nos Autos de Ação Anulatória e Indenizatória com pedido de liminar, deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da Agravada relativos aos empréstimos consignados indicados na Exordial.

Insurge-se o Banco Agravante, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a inaplicabilidade do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Aduz que não há indícios de irregularidades nos Contratos entabulados entre as Partes, bem como que este foi realizado em 2015.

Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa cominatória imposta, com a limitação do valor em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fl. 65), com apresentação de Contraminuta às fls. 68/78.

É o breve Relatório.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto comporta parcial provimento.

Cuida-se de “Ação Anulatória e Indenizatória com pedido de tutela de urgência” proposta por “LÚCIA DE FÁTIMA VIANA LIMA” em face de “BANCO BMG S/A.”, objetivando, em suma, a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, relativos aos empréstimos mencionados na Exordial, e ao final, a procedência da Ação para que seja declarada a inexistência do débito em questão, com a restituição dos valores pagos indevidamente, além de indenização por danos morais.

Pois bem.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

No caso “*sub judice*”, há elementos que indicam o caráter de urgência da medida liminar, já que está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo a autorizarem a concessão da tutela de urgência.

No caso em exame, houve a demonstração da probabilidade do direito da Parte Autora em relação aos empréstimos supostamente fraudulentos (operações de crédito nº 245453971 e 419071252)

Por outro lado, o *periculum in mora* decorrente da manutenção dos descontos que vem sendo realizados sobre o benefício previdenciário da Agravante (necessário à sua subsistência, considerado o caráter alimentar de seus rendimentos), que autorizam a concessão da medida, até que se realize a instrução probatória e análise mais detida no julgamento do mérito da Ação Principal.

Além disso, inegável a existência de relação de consumo entre as Partes, nota-se que a Autora deve ser considerada como consumidora, assim, deve ser atribuído o ônus probatório ao Banco Agravante, diante da inversão prevista no artigo 6º, inciso “VIII”, do Código de Processo Civil.

Ademais, não há risco de prejuízo a Instituição Bancária, pois as diferenças em relação aos valores contratados, ou que foram definidos quando do julgamento da Demanda, poderão ser cobradas, oportunamente, com os respectivos encargos decorrentes da mora, mesmo em casos de procedência dos pedidos.

Portanto, imperiosa a **manutenção** da tutela de urgência concedida, porquanto presentes os pressupostos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, razão em parte assiste ao Agravante, sendo possível o arbitramento da multa para coibir o descumprimento da medida, não devendo ser integralmente afastada, todavia considerando a hipótese dos Autos, o Banco Agravante não pode ser obrigado a cumprir uma Decisão que fixou uma multa desarrazoada.

Nestes termos, fixa-se a multa por ato de descumprimento, ou seja, por desconto indevido, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), **limitada** a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressalvada, contudo, a possibilidade de majoração ou fixação de outras medidas coercitivas, diante das circunstâncias do caso concreto.

Por fim, maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da Ação principal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, para reduzir a quantia fixada a título de multa cominatória, por cada ato de descumprimento, para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

PENNA MACHADO
Relatora